



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 de maio de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.623

Recurso nº - 46.963 - IRPF - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente - MARIA TEREZA SOUTO DA SILVA

Recorrid - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 2ª REGIÃO FISCAL.

DECORRÊNCIA - Não reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorrencial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA TEREZA SOUTO DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 MAI 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. AUSENTE O CONSELHEIRO AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-007.796/85-01

RECURSO Nº: 46.963

ACÓRDÃO Nº: 101-76.623

RECORRENTE: MARIA TEREZA SOUTO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

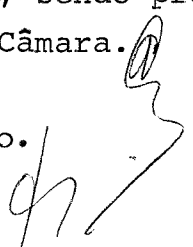
MARIA TEREZA SOUTO DA SILVA, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de fls. 11/12, que manteve o auto de infração contra ela lavrado, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre do arbitramento dos lucros da empresa SUPER ATACADÃO LTDA., e corresponde aos lucros que se presumem automaticamente distribuídos aos sócios, em tal situação.

Em seu recurso, a empresa, reiterando argumentos já expendidos em sua impugnação, afirma que, em se tratando de tributação reflexa, os autos devem aguardar a solução dada no processo principal. Adota as razões de defesa oferecida pela pessoa jurídica, com vistas à reforma da decisão que lhe foi adversa.

O recurso apresentado no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 90.139, sendo provido consoante faz certo o Acórdão nº 101-76.589 desta Câmara.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

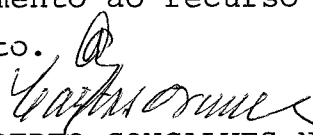
Em se tratando de lançamento decorrencial, a deci
são de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica
constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como refle-
xo.

A exigência fiscal teve como suporte o arbitramento
dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1976 a 1980
que, por via de consequência, determinou também a tributação na
pessoa física do sócio beneficiado. O fato econômico, portanto, é
o mesmo.

Assim, tendo a empresa no processo matriz obtido
êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câma-
ra proveu o recurso interposto pela pessoa jurídica, tem-se como
não ocorrido o fato econômico que embasou a exigência fiscal, da-
da a íntima relação de causa e efeito existente entre os dois
lançamentos.

Diante do exposto, deve-se harmonizar a decisão a
ser aqui proferida com o resolvido no processo matriz, dispensando
do-se o recorrente da exigência tributária constante dos autos.

Dou provimento ao recurso para tornar insubsisten-
te, a exigência de imposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR